



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078294-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NEGRI ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUIZ GILBERTO CARVALHO, WALTER MARCOLINO DA SILVA, SANTOS MASSAFERA NETO, PAULO FRANCISCO DOS REIS, ORESTINA DE OLIVEIRA WATANUKI, ERICK CUNHA JUNQUEIRA, JURACI RISSOLI, JOSÉ GOMES CAVALHEIRO, JOSE DE ARAUJO e IRADIER DONIZETI DA SILVA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078294-61.2025.8.26.0000

Agravantes: Negri Advogados Associados, Luiz Gilberto Carvalho, Walter Marcolino da Silva, Santos Massafra Neto, Paulo Francisco dos Reis, Orestina de Oliveira Watanuki, Erick Cunha Junqueira, Juraci Rissoli, José Gomes Cavalheiro, Jose de Araujo e Iradier Donizeti da Silva

Agravados: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - Spprev

Comarca: São Paulo

Voto nº 29192

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu pedido de reserva dos honorários contratuais – Providência que visa resguardar o direito do advogado sem que isso implique prejuízo a quem quer que seja – Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de reserva dos honorários contratuais no percentual de 20% do valor total devido ao exequente, Santos Massafra Neto, até que os herdeiros sejam localizados para a necessária habilitação.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Veja-se que o pedido de reserva de honorários é medida preventiva, pleiteada pelo advogado a fim de resguardar seu direito, sem que isso implique prejuízo a quem quer que seja, convindo dizer que, no presente recurso, inexistente pleito de levantamento.

Em outras palavras, a habilitação dos herdeiros é imprescindível somente para o levantamento do valor relativo aos honorários, em nada interferindo a simples reserva com o direito do espólio.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator